



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1058/XII/1.ª – CACDLG /2014

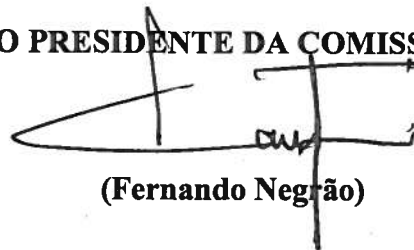
Data: 15-10-2014

ASSUNTO: Relatório – COM (2014) 46.

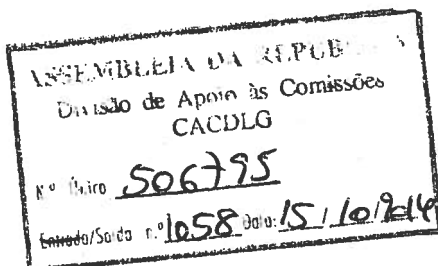
Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre acordos de eleição do foro*” [COM (2014) 46], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 15 de outubro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Fernando Negrão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 46 final – PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À APROVAÇÃO, EM NOME DA UNIÃO EUROPEIA, DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 30 DE JUNHO DE 2005 SOBRE ACORDOS DE ELEIÇÃO DO FORO

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de relatório, a COM (2014) 46 final.

Tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe à Comissão analisar a observância do princípio da subsidiariedade.

II. Breve análise

A COM (2014) 46 final refere-se à proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro.

Antes de mais, apesar da escolha do vocábulo “Eleição” ser da responsabilidade dos serviços de tradução da Comissão Europeia, e de estarmos perante uma Comunicação da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão, competindo somente à Assembleia da República tomar conhecimento da mesma, parece-nos ser preferível que, ao invés da palavra “Eleição”, conste o termo “Escolha”. Efetivamente, mais do que uma eleição de foro, no caso em apreço, as partes são colocadas perante uma escolha do foro.

Através desta iniciativa, a “Comissão propõe que a UE aprove a Convenção de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro”.

Esta Convenção, celebrada em 30 de junho de 2005, no quadro da Conferência de Haia de Direito Internacional privado, destina-se a promover a autonomia das partes em transações comerciais internacionais e a aumentar a previsibilidade das soluções judiciais nessas transações.

A União Europeia assinou esta Convenção em 1 de abril de 2009 com base na Decisão do Conselho 2009/397/CE, sendo que a presente iniciativa visa propor a sua aprovação pela UE.

De acordo com a proposta, a “aprovação da Convenção pela UE reduziria a incerteza jurídica para as empresas europeias que operam fora da UE, garantindo-lhes que os acordos de eleição do foro inseridos nos seus contratos são respeitados e que as sentenças proferidas pelos tribunais eleitos nesses acordos são suscetíveis de ser reconhecidas e executadas nos outros Estados Partes na Convenção.”

Mais refere que “a aprovação da Convenção pela UE complementaria a realização dos objetivos subjacentes às regras da UE relativas à extensão de competência, introduzindo um conjunto de normas harmonizadas, a nível da UE, aplicáveis aos Estados terceiros que se tornem Partes Contratantes na Convenção.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A nível da UE, a competência internacional dos tribunais da União com base em acordos de eleição de foro é regulada pelo Regulamento Bruxelas I¹. Este não regula, contudo, a execução na União de acordos de eleição do foro a favor dos tribunais de Estados terceiros. Tal será o caso quando a Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro for aprovada pela União. Aí a “Convenção conferirá às empresas da UE a necessária segurança jurídica de que os seus acordos de eleição do foro a favor de um tribunal situado fora a UE serão respeitados na EU, e que os acordos a favor de um tribunal da UE são respeitados nos Estados terceiros. Assegurará também que as empresas europeias podem ter a certeza de que a decisão proferida pelo tribunal eleito situado na UE poderá ser reconhecida e executada em Estados terceiros que sejam Partes Contratantes na Convenção e vice-versa.”

De salientar que a “avaliação de impacto da Comissão sobre a celebração da Convenção pela UE (SEC/2008/2389 final) concluiu que a aprovação da Convenção poderia determinar o aumento da celebração de acordos de eleição do foro em contratos internacionais no contexto das empresas, atendendo à garantia de uma maior segurança jurídica que estes proporcionam. De um modo geral, pode constituir um estímulo para o comércio internacional.”

Quando a União Europeia assinou a Convenção, declarou, ao abrigo do seu artigo 30º, que tem competência relativamente a todas as matérias reguladas pela Convenção. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar vinculados pela Convenção por força da sua aprovação pela União.

O texto da Convenção consta do Anexo I da Proposta de Decisão.

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – este será substituído, a partir de 10/01/2015, pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). De referir que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 preparou a aprovação da Convenção, assegurando a coerência entre as regras da União sobre a eleição do foro em matéria civil e comercial, por um lado, e as regras da Convenção, por outro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A União deve, aquando da aprovação da Convenção, apresentar a declaração prevista no artigo 21º no que diz respeito aos contratos de seguro.

O texto da referida declaração consta do Anexo II da Proposta de Decisão e dela decorre que a União Europeia não aplicará, sob reserva de determinadas exceções, a Convenção aos contratos de seguro.

Segundo a proposta, o “objetivo da declaração é preservar as regras de competência protetoras previstas na secção 3 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 e que podem ser invocadas pelo tomador de seguro, o segurado e o beneficiário nos contratos de seguro.”

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

- Que o presente relatório relativo à COM (2014) 42 final – *Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre os Acordos de Eleição do Foro* – seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 13 de outubro de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)